



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
2ª Câmara de Julgamento

RES - 242/11

RESOLUÇÃO Nº /2011 - 97ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 12/05/2011
PROCESSO Nº 1/2490/2008 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 2/2008.04936
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PHELPS DODGE BRASIL LTDA
AUTUANTE: ANIBAL SILVA ROSAS GALENO
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: MERCADORIA EM TRANSITO - FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NA LEGISLAÇÃO - Contribuinte é acusado de emitir documentos fiscais com endereço do destinatário divergente ao registro no Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Auto de Infração julgado NULO, nos termos do Art. 53, § 2º do Decreto nº 25.468/99. Procedimento fiscal não levou em consideração o disposto no Art. 831, § 1º, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa PHELPS DODGE BRASIL LTDA com o seguinte relato:

"Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. NF's nºs 138726, 138725, 138724 e 138721, emitidas para atuada e destinatário COELCE, CGF 06105848-3, cujo endereço do destinatário, difere do cadastro da Fazenda/Ce, e endereço constante nos documentos fiscais pertencentes a empresa LOTRAN LOG E TRANSP. LTDA, CGF 06 178911-9, conforme informação complementar anexo. Motivo do presente auto de infração".

AS
AS

O agente fiscal aponta como infringido o art. 126 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Apesar de o fiscal atuante indicar no relato a existência informações complementares ao auto de infração, elas não foram acostadas ao mesmo.

Instruem o presente processo: Auto de Infração Nº 2008.04936-7,3^{as} vias das Notas Fiscais nºs 138726, 138725, 138724 e 138721, Consultas ao Sistema Cadastro de Contribuintes.

As fls.15 dos autos, Termo de Revelia, certificando que já decorreu prazo legal para que o contribuinte apresentasse impugnação ao feito fiscal.

O julgador singular após analisar as peças que embasaram a autuação, pugna pela Nulidade do lançamento fiscal sob entendimento que o agente fiscal não levou em consideração o disposto no art. 831 do Regulamento do ICMS, visto a irregularidade ser passível de reparação nos termos do § 1º, do referido artigo.

A Consultoria Tributaria emite Parecer de nº 448/2010, conhecendo do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a Nulidade do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adota o Parecer da consultoria nos termos propostos.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa o contribuinte acima identificado de emitir notas fiscais, cujo endereço do destinatário diverge do registro constante no Cadastro dos Contribuintes do Estado do Ceará.

Não houve recurso voluntario, somente oficial visto que o contribuinte fora considerado revel em primeira instância.

A decisão singular foi pela nulidade do lançamento por entender que a irregularidade existente no documento fiscal seria passível de reparação nos termos do art. 831, § 1º do RICMS.

Analisando os documentos fiscais objeto da presente demanda fiscal, podemos observar que a informação descrita nos documentos tem como destinatário a Companhia Energética do Ceará - COELCE, cujo endereço registrado no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ-ce é Av. Barão de Studart 2917, Aldeota. Todavia, os



AFS
2

endereços descritos nos documentos fiscais apontam para a empresa LOTRAN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, Av. Parque Sul, Maracanaú, Distrito Industrial.

Apesar de a situação ensejar em erro no documento fiscal, observo que a mesma é passível de reparação, visto tratar-se de indicação é indevida de elemento formal, que por sua natureza, não implica na falta de recolhimento do imposto.

Por ocasião da abordagem deveria o agente do fisco, ter emitido Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, dando prazo de 03 (três) dias para que o contribuinte sanasse a irregularidade. Caso não fizesse no prazo estipulado, poderia ser submetido a uma ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes, conforme determina o art. 831, § 1º do RICMS.


Portanto, como o agente fiscal não observou as determinações constantes na norma tributaria, a ação fiscal é nula, visto que fora realizado de forma extemporânea, art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, assim transcrito:

Art. 53 (...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, nego-lhe provimento para confirmar a Nulidade do lançamento fiscal, nos termos do julgamento Singular e Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


É como voto. 

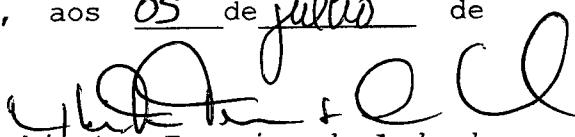
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **Phelps Dodge Brasil Ltda**, resolvem:

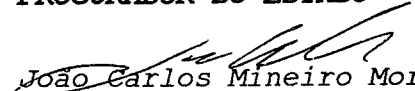
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

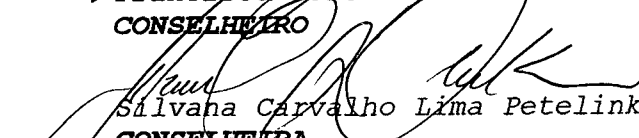
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

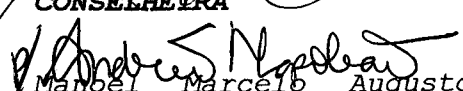

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

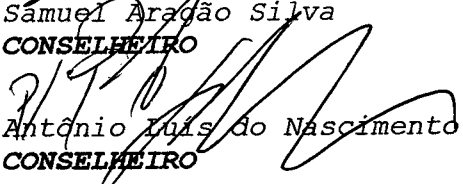

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

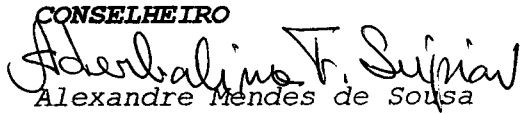

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Araújo Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônio Luís do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

pl

AFS